



**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O SISTEMA PORTUÁRIO
BRASILEIRO (PL 0733/25)**

PROJETO DE LEI Nº 733/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se do texto do Projeto de Lei nº 733, de 2025, o inciso XIII do artigo 2º; o inciso XIII, do artigo 6º; e os artigos 31 a 37.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de fornecimento de produtos e serviços a navios não se confundem com operadores de infraestrutura portuária nem com prestadores de serviços de transporte aquaviário.

A Lei nº 12.815/2013, que será revogada em caso de aprovação de presente Projeto de Lei, concentra-se na exploração de instalações portuárias destinadas à movimentação de cargas e passageiros, não abarcando, em sentido estrito, a definição e regulação setorial de "fornecedores de bordo".

A competência da ANTAQ, nos termos da Lei nº 10.233/2001, volta-se à regulação e fiscalização da prestação de serviços de





transporte aquaviário e da exploração da infraestrutura portuária, não abrangendo, como regra, a disciplina material das atividades comerciais privadas de fornecimento a navios, salvo quanto a normas de acesso, segurança, operação portuária e demais interfaces com a infraestrutura.

Há, ademais, iniciativa legislativa própria – PL nº 2.970/2024 – especificamente voltada a regulamentar o setor de fornecimento a navios, delineando direitos, deveres e a integração a sistemas eletrônicos como a janela única marítima (MSW), o que reforça a desnecessidade de inserir definição e regime no bojo de diplomas voltados ao Sistema Portuário Brasileiro.

Fundamentação jurídico-regulatória

Delimitação do Sistema Portuário Brasileiro

A Lei nº 12.815/2013 disciplina a exploração, direta ou indireta, pela União, dos portos organizados e das instalações portuárias, com foco nas atividades de movimentação de passageiros e cargas, bem como na atracação de embarcações.

Suas definições centrais (v.g., “porto organizado”, “instalação portuária”, “arrendamento”, “autorização”) orbitam a infraestrutura e os serviços portuários correlatos, não abrangendo, em sentido estrito, atividades comerciais acessórias realizadas por terceiros a bordo ou em terra, como o fornecimento de mantimentos, peças, combustíveis em pequenas quantidades, utilidades e serviços diversos ao navio (ship chandling).

Por conseguinte, não se revela necessário – nem sistematicamente adequado – positivar, em legislação voltada à organização e exploração da infraestrutura portuária, uma categoria jurídica específica para “empresas de fornecimento a navios”.



* C D 2 5 9 0 9 3 1 6 3 4 0 0 *



**Tratamento legislativo específico em curso – PL nº
2.970/2024**

O PL nº 2.970/2024 **de relatoria deste Parlamentar** propõe a regulamentação própria das atividades de fornecimento de produtos e serviços para navios, estabelecendo direitos e deveres para o setor, inclusive:

- a. direito de acesso às instalações portuárias, condicionada ao cumprimento das exigências do porto;
- b. participação no sistema marítimo de janela única (MSW – Maritime Single Window), para a troca eletrônica de informações sobre chegada, permanência e partida de navios;
- c. deveres de observância à legislação vigente e de guarda do sigilo profissional e comercial.

A existência de proposição legislativa autônoma sobre o tema confirma a conveniência de não inserir, em diplomas voltados ao Sistema Portuário Brasileiro, definição e regime próprios para fornecedores de bordo.

Conclusão

Em rigor técnico, as empresas de fornecimento a navios não integram, em sentido estrito, o Sistema Portuário Brasileiro tal como delineado pela Lei nº 12.815/2013, nem se subsumem ao âmbito material típico da competência regulatória da ANTAQ sobre serviços de transporte aquaviário e exploração de infraestrutura portuária (Lei nº 10.233/2001).

Recomenda-se, portanto, afastar a inclusão de definição setorial dessas empresas no diploma em exame e, ao invés, remeter





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

seu tratamento regulatório específico ao instrumento adequado, notadamente o PL nº 2.970/2024, sem prejuízo do cumprimento, por tais agentes, das normas portuárias de acesso, segurança e operação impostas pela autoridade portuária e pelos órgãos anuentes.

Apresentação: 13/08/2025 18:42:36.737 - PL073325
EMC 452/2025 PL073325 => PL 733/2025
EMC n.452/2025

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2025.

Deputado Paulo Alexandre Barbosa
(PSDB/SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259093163400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa



* C D 2 2 5 9 0 9 3 1 6 3 4 0 0 *